

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.971/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000165541-31
Impugnação: 40.010127934-93
Impugnante: Componente Eletrônica Ltda
IE: 062288733.00-46
Proc. S. Passivo: João Sabino de Freitas Neto/Outro(s)
Origem: DF/BH-2 - Belo Horizonte

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega, no prazo e na forma legal, dos arquivos eletrônicos referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, no período de apuração indicado no Auto de Infração, conforme previsão do art. 11 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos (SINTEGRA) referentes ao período de janeiro a abril de 2010, relativos às operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e as aquisições e prestações de serviços, inclusive o estoque inventariado em 31/12/09, cuja transmissão deveria ter sido realizada juntamente com o arquivo relativo ao mês de fevereiro de 2010.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 06/07, acompanhada dos documentos de fls. 08/18.

Em sua defesa, a Impugnante afirma que deixou de cumprir a obrigação acessória em função do falecimento de seu sócio gerente no ano de 2009, sócio este que era então responsável pela administração da empresa, devido a este fator, a Autuada deixou de enviar os arquivos eletrônicos já referidos até a regularização da situação administrativa e contábil da empresa.

Entende, assim, que tal fator se consubstanciaria em motivo de força maior, dispondo, ainda, que não houve dolo por parte da empresa, requerendo, portanto, pelo cancelamento do Auto de Infração.

O Fisco, em Manifestação de fls. 21/23, afirma que foi regularmente constatado o descumprimento da obrigação disposta no art. 11 do Anexo VII do RICMS/02, portanto, caracterizada a infração que foi, ainda, confessada pela Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dispõe que a atividade fiscalizatória é vinculada e, havendo a previsão legal clara atinente à conduta adotada pela empresa, resta caracterizada a infração a gerar a aplicação da penalidade à Autuada. Requer pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos (SINTEGRA) referentes ao período de janeiro a abril de 2010, relativos às operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e as aquisições e prestações de serviços, inclusive o estoque inventariado em 31/12/09, cuja transmissão deveria ter sido realizada juntamente com o arquivo relativo ao mês de fevereiro de 2010.

Foi aplicada a penalidade de 5.000 (cinco mil) UFEMG por período não entregue e não regularizado, observado o valor da UFEMG de cada período.

Os documentos acostados aos autos caracterizam, objetivamente, a infração apontada pelo Fisco, pois há o descumprimento por parte da Autuada das disposições do art. 11 do Anexo VII do RICMS/02, conforme se pode constatar pela simples leitura deste dispositivo:

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva.

Assim, resta plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco e corretamente aplicada ao presente caso a penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

A alegação apresentada pela defesa não caracteriza a hipótese de força maior a justificar a falta de remessa dos arquivos referidos.

A despeito e apesar de tal fato, deve-se observar, ainda, que nos termos da disposição expressa pelo art. 136 do Código Tributário Nacional, as infrações à legislação tributária têm natureza objetiva.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação à intenção da Impugnante e a obtenção de proveito econômico, despidianda a análise de tais fundamentos sob a efetividade e vigência do Código Tributário Nacional e precipuamente diante daquilo que preconiza o já referido art. 136.

Finalmente, no que se refere ao acionamento do permissivo legal, estabelece o art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo.

Observa-se, porém, que a empresa não cumpriu com a sua obrigação legal de transmitir os arquivos eletrônicos, os quais são imprescindíveis para o desenvolvimento dos trabalhos fiscais. Assim, a Câmara decidiu manter inalterado o valor da penalidade aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2010.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

CAMA/EJ